

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.168, DE 2004**

Dispõe sobre a repactuação e alongamento das dívidas de micro e pequenas empresas contraídas ao abrigo de programas governamentais

**Autor:** Deputado Odair

**Relator:** Deputado Armando Monteiro

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe objetiva autorizar a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito contratadas por micro e pequenas empresas ao abrigo de programas governamentais no âmbito da União. Propõe o nobre Autor, Deputado Odair, prazo de até 60 meses para a repactuação, ficando as operações sujeitas à taxa efetiva de juros de cinco por cento ao ano.

Adicionalmente, prevê que os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus a bônus de adimplência de cinco por cento sobre cada parcela vincenda. Caberia aos agentes financeiros credores dar início ao encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União dos contratos em situação de inadimplência há mais de um ano e não repactuados. Caber-lhes-ia, ainda, informar aos órgãos gestores dos programas de financiamento e à Secretaria do Tesouro Nacional os montantes envolvidos nas repactuações.

A proposição foi aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com duas emendas. A Emenda n.º 1 especifica que a repactuação e o alongamento de dívidas somente aplicam-se às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Emenda n.º 2,

por sua vez, retira do texto disposição que postergava o vencimento da primeira parcela da dívida repactuada em sessenta meses.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Finanças e Tributação – CFT.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da CFT. Cabe também analisar a proposição à luz da Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF.

O Projeto de Lei nº 3.168/2004 tem como foco o refinanciamento de dívidas de micro e pequenas empresas contraídas ao amparo de programas governamentais no âmbito da União, nas condições especificadas no Relatório.

As principais linhas de crédito demandadas por micro e pequenas empresas são aquelas destinadas a capital de giro, investimento fixo e investimento misto. No âmbito federal, as linhas de crédito são disponibilizadas pelas seguintes agências financeiras oficiais de fomento: Banco da Amazônia, Banco do Brasil, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Caixa Econômica Federal e Financiadora de Estudos e Projetos.

As fontes que lastreiam esses empréstimos podem ser recursos próprios das instituições financeiras, ou recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. Nesse ponto, cabe lembrar que a remuneração legal do FAT é referenciada pela Taxa de Juros de Longo Prazo, que atualmente está fixada em 9,75% ao ano.

Desse modo, o refinanciamento das dívidas e a concessão de bônus de adimplência a micro e pequenas empresas, nos moldes previstos no Projeto de Lei, implica a necessidade de que o Governo Federal conceda

subsídios diretos ou implícitos no orçamento, de modo a garantir a remuneração das instituições financeiras (no caso de financiamentos lastreados em recursos próprios) ou a remuneração legal das outras fontes (no caso de financiamentos com recursos do FAT).

Nesse sentido, analisando a proposição, verificamos que os benefícios previstos apresentam inconvenientes no que se refere ao cumprimento de requisitos de adequação orçamentária e financeira.

Primeiramente, cabe ressaltar que o processo de refinanciamento gera despesas com subsídios por períodos superiores a dois exercícios, o que, nos termos do art. 17 da LRF, faz com que as mesmas sejam consideradas despesas obrigatórias de caráter continuado. Nesse caso, dispõe o §10, do próprio art. 17, que o ato que criar ou aumentar tais despesas deve ser instruído com a estimativa dos custos e a origem dos recursos, o que não se verifica no presente caso.

De outra parte, a viabilização do refinanciamento, nos moldes propostos, carece de consignação no orçamento do subsídio correspondente, conforme exigência contida no art. 27, parágrafo único, da LRF:

“Art. 27 Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o caput, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária. “

Em razão das incompatibilidades apontadas, estamos apresentando Emenda saneadora, que delega ao Conselho Monetário Nacional a competência para definir os limites e prazos em que ocorrerão a repactuação e o reescalonamento de que tratam a proposição, de modo a adequar as necessidades de recursos para essa finalidade às respectivas leis orçamentárias anuais.

No que se refere às Emendas apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, verificamos que elas

apenas promovem ajustes no texto do PL, sem adicionar ou reduzir despesas ou receitas públicas federais.

No mérito, convém notar que a proposição em análise trata de assunto de grande relevo para o País. O endividamento das empresas, sobretudo das micro e pequenas, é problema grave e tem dificultado o desenvolvimento dos negócios de empresas, com prejuízos para a geração de emprego e de renda. Sendo assim, não se pode observar óbices para sua aprovação.

Pelo exposto, somos:

a) pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 3.168, de 2004, desde que incluído novo artigo, na forma da emenda saneadora que propomos;

b) pela não-implicação orçamentária ou financeira das Emendas n.ºs 1 e 2 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, por não envolver aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária;

c) pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei n.º 3.168, de 2004, assim como das Emendas n.ºs 1 e 2, aprovadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado ARMANDO MONTEIRO  
Relator

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.168, DE 2004**

Dispõe sobre a repactuação e alongamento das dívidas de micro e pequenas empresas contraídas ao amparo de programas governamentais

### **EMENDA N.º 1**

Acrescente-se novo artigo ao projeto com a seguinte redação:

"Art. A repactuação e o reescalonamento de que tratam esta Lei dar-se-ão em conformidade com os limites e prazos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as dotações específicas e o montante de recursos disponível para este fim constantes da Lei Orçamentária Anual e de suas alterações."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado Armando Monteiro  
Relator